



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 676 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/09/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1442/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200105445

RECORRENTE: CIPROL CEARÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO – NÃO APRESENTAÇÃO DA 1ª VIA DOS DOCUMENTOS FISCAIS PELA AUTUADA NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO – COMPROVAÇÃO NO TRÂMITE PROCESSUAL DA INSUBSISTÊNCIA DA AÇÃO FISCAL FACE À APRESENTAÇÃO DA 1ª VIA DAS NOTAS FISCAIS - IMPROCEDÊNCIA. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Noticia o auto de infração ora *sub examine* que a autuada creditou-se indevidamente do ICMS no montante de R\$ 68.528,00 em virtude de a mesma ter efetuado operações não acobertadas pela 1ª via do documento fiscal. Relata, ainda, que a empresa não atendeu ao prazo da intimação para apresentação dos documentos fiscais.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 62, IX, do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugere o art. 767, II, "a", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Termo de intimação e cópias do Livro Registro de Entradas atravessados às fls. 03 *ut* 17.

Impugnação, acostada às fls. 19, alegando, em síntese, que não atenderam à solicitação do agente fiscal em virtude de as Notas Fiscais terem sidas colocadas pelo funcionário encarregado pelo arquivamento das mesmas em lugar diverso do original, não sendo, no momento da fiscalização, encontradas. A impugnante argumentou sobre o seu direito ao crédito, provando através de cópias autenticadas das notas fiscais, que dormitam às fls. 20/53.

Decisão singular pela improcedência do feito fiscal (fls. 56/58), tendo em vista a comprovação da inoccorrência do ilícito tributário e, conseqüentemente, a legitimidade dos créditos fiscais por ele aproveitados. Recorreu de Ofício diante da decisão desfavorável à Fazenda Pública.

A Consultoria Tributária apresentou seu entendimento, através do Parecer nº 542/2003, às fls. 63, pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para confirmar a decisão absolutória. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado às fls. 65.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.



VOTO DO RELATOR

A contenda trazida mediante Recurso Oficial, tem como objeto a acusação de uso de crédito indevido em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal.

O Julgador Monocrático entendeu pela improcedência da Ação Fiscal uma vez que a autuada trouxe aos autos cópias autenticadas dos documentos fiscais relacionados na informação complementar, ficando provado o direito ao crédito do ICMS e, conseqüentemente, a insubsistência do auto de infração. Fato que deu origem à interposição do Recurso Oficial.

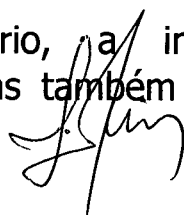
A mim me parece assistir razão a respeitável decisão de 1ª Instância tendo em vista que os fatos controversos, relevantes para o encaminhamento da decisão do litígio, alegados na impugnação foram provados em tempo oportuno.

Mario Pugliese, dissertando sobre o tema arremata:

"No processo tributário, estabelece-se, assim, uma situação peculiar, na qual o devedor ao invés de encontrar-se na posição de réu para satisfação do débito, encontra-se na posição de autor, para obter a reforma do ato administrativo. Ele é obrigado, assim, a colocar diante do juiz os elementos aptos a demonstrar a erronia do lançamento executado pela administração".

Ademais, a prova documental no processo administrativo tributário é a de maior relevância tendo em vista que a oralidade é restrita.

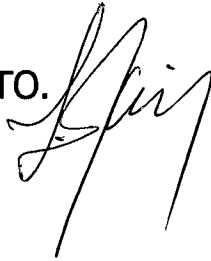
Segundo Allorio, a importância da prova documental não é só qualitativa mas também quantitativa, porque a



feição típica do instituto da prova legal no processo tributário consiste, precisamente, em restringir, no documento e em especial no documento escrito, a prova de certos fatos, limitando, assim, a função decisória do juiz tributário no sentido de que ele não possa dessumir a convicção da existência daqueles fatos por outros meios de prova.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. Pinheiro', written over the text 'É O VOTO.'

DECISÃO :

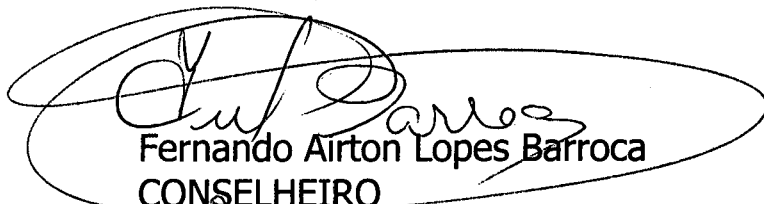
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CIPROL CEARÁ IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA,**

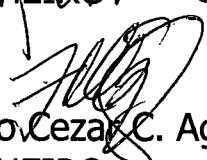
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento, confirmando a decisão absolutória de 1ª Instância, nos termos do voto do relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

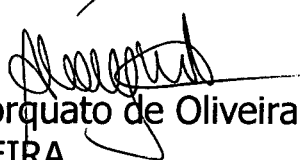

Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO